



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS**  
Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000  
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO**  
**LEGISLATIVO N.º 57/2024**

O Excelentíssimo Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, Prefeito Constitucional de São Mamede - PB, conforme as atribuições que lhe são conferidas legalmente, encaminhou a esta Casa Legislativa, VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 57/2024, que foi votado e aprovado por unanimidade no dia 11 de novembro de 2024. Em suas razões, o Prefeito atesta e comprova a inconstitucionalidade da matéria.

Desta forma, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Câmara, encaminho o veto para a **Comissão de Organização Legislativa e Justiça** que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, deverá emitir parecer a respeito da propositura.

Cumpra-se.

São Mamede - PB, 17 de dezembro de 2024.

BERLANIO  
BORBUREMA DA  
SILVA:87270730415

Assinado de forma digital por  
BERLANIO BORBUREMA DA  
SILVA:87270730415  
Dados: 2024.12.17 09:28:50  
-03'00'

**Berlânio Borburema da Silva**  
**Presidente da Câmara Municipal de São Mamede - PB**

Recebido:  
B. Sheel  
Jun 18 / 12 / 24



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO

16 / 12 / 2024

  
Paulo Roberto Medeiros de Azevedo Neto  
Secretário Executivo  
CPF Nº 107.625.374-18

**VETO DO PODER EXECUTIVO DE SÃO MAMEDE – PB, AO PROJETO DE LEI Nº 57/2024, APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO DE SÃO MAMEDE– PB.**

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto nos **§ 2º, do art. 37, da Lei Orgânica do município**, vetei integralmente ao **Projeto de Lei nº 57/2024**, que dispõe sobre a autorização do poder executivo municipal a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e dá outras providências, pelas razões e justificativas do veto a seguir.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei acima indicado fica vetado em sua íntegra, em razão da visível inconstitucionalidade, uma vez que gera despesa para o Poder Executivo pagar.

Explicando melhor a situação da inconstitucionalidade antes mencionada, temos que o Poder Legislativo não pode criar despesa para o Poder Executivo pagar, e, na ocasião em que se prevê o pagamento do denominado Incentivo Financeiro Adicional a ser pago em parcela única, uma vez ao ano, no mês de dezembro, conseqüentemente, aumenta-se a despesa de pessoal do Poder Executivo de São Mamede-PB, quando esta reserva fica restrita ao Executivo, não podendo o Poder Legislativo gerar despesa para ser quitada pelo Poder Executivo.

Portanto, o **Projeto de Lei nº 57/2024** é de iniciativa reservada ou privativa do Poder Executivo, não podendo nascer do Poder Legislativo qualquer aumento de despesa, quando esta implica em aumento da despesa prevista no Projeto de Lei Original, conforme dispõe a Constituição Federal, conforme art. 63, inciso I, in verbis:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 63 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º;

A Constituição Estadual disciplina a matéria a nível de Município no **art. 21, § 1º, e art. 22, § 8º, Inciso IV.**

A Constituição Estadual dispõe da mesma regulamentação para o Estado com relação a Assembleia Legislativa, **63, § 1º, inciso II, alínea "a".**

Na Lei Orgânica do Município a matéria é disciplinada no **art. 30, incisos I e II.**

A doutrina e jurisprudência (**STF, STJ, Tribunais Regionais e Tribunais Estaduais**), são unânimes sobre a matéria em discussão. A exemplo de autores renomados do Direito Administrativo como: **Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino** (livros: Processo Legislativo, Coleção Síntese Jurídica, 2ª edição, Editora Impetus e Direito Administrativo Descomplicado 17ª edição Revista Atualizada, Editora Método); **José Afonso da Silva** (livro: Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª edição, 2º tiragem, Malheiros editora); **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (livro: Direito Administrativo, 15ª edição, Editora Atlas); **José dos Santos Carvalho Filho** ( livro: Direito Administrativo, 16ª edição, revista ampliada e atualizada, Editora Lumen Juris), dentre outros renomados autores de livros sobre a matéria em discussão.

Podemos inferir, inquestionavelmente, que o Projeto de Lei apresentado pelo Legislativo sofre do vício da inconstitucionalidade, quanto à sua forma e quanto à iniciativa de origem, e ainda afronta todo o ordenamento jurídico pátrio, em ordem decrescente: Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, acrescido da doutrina e jurisprudência, além de ferir o critério



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO

---

da oportunidade e conveniência administrativa e o princípio da autonomia dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal votou a matéria que o Poder Legislativo não pode gerar despesa de pessoal para ser desembolsada pelo Poder Executivo.

Como dito acima, o Supremo Tribunal Federal analisando situação equivalente a gerada pelo Projeto de Lei, em que o Poder Legislativo aumentou despesa para o Poder Executivo pagar, decidiu sob à sistemática **(RE 590829/MG)**, da repercussão geral que **“descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo”**. Veja a ementa relativa ao precedente aludido:

“CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. (...) LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. **Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo** – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (STF - RE 590829, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)”.

Como se verifica do julgado antes mencionado, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da norma em que o Poder Legislativo gere ou aumente despesa para ser quitada pelo Poder Executivo, que venha a normatizar direitos dos servidores, visto que, padeceria de vício de iniciativa, já que matérias do tipo devem se originar de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba já declarou a inconstitucionalidade de Lei Municipal objetivando o pagamento de similar incentivo financeiro, por vício de iniciativa:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 904-A/2017 DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA. NORMA QUE DISPÕE SOBRE REPASSE DE INCENTIVO FINANCEIRO ANUAL A AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. PROJETO DE INICIATIVA POPULAR. VÍCIO FORMAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Lei Municipal de iniciativa popular que, in casu, trata de matéria referente a aumento de remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias, através da rubrica “Incentivo Financeiro Anual”. **Norma eivada de inconstitucionalidade formal, porquanto usurpada a competência privativa do chefe do Poder Executivo local, consagrada no art. 21, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de criação de cargos, funções ou empregos públicos ou do aumento de sua remuneração.** (TJ-PB - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0805800-89.2017.8.15.0000, Relator: Des. João Alves da Silva, Tribunal Pleno).

Logo, cristalina a inconstitucionalidade, posto que o Projeto de Lei nº 57/2024 autoriza o pagamento de vantagem pecuniária aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate as Endemias, matéria esta atinente a remuneração de pessoal, de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

**VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) – Art. 21, IV, Alínea “a” e “b”**

É manifesto que, em ano eleitoral, sobretudo nos últimos 180 dias do mandato, os gestores municipais estão sujeitos a uma série de vedações em termos de aumento de despesa com pessoal trazidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ademais, na esteira da LRF, a Lei Federal nº 10.028/2000 alterou o Código Penal, tipificando como crime contra as finanças públicas, entre outros, o ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, cuja pena é de reclusão de 1 a 4 anos.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Em um primeiro momento, poder-se-ia concluir que a LRF restringiu todo e qualquer aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Todavia, tal entendimento se revela uma “visão simplista e linear” (Mileski, 2001, p. 5) – denominada tese nominal por Toledo Jr. e Rossi (2002) – que urge ser desmistificada. De fato, Di Pietro (2009, p. 170) elucida que

(...) se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição.

Cumprido esclarecer que não há violação da LRF se o aumento da despesa com pessoal não estiver alicerçado em ato voluntário do ordenador da despesa nos últimos 180 dias do mandato, isto é, se for oriundo de determinação legal preexistente ao período de vedação (Toledo Jr., 2008). Ou seja, deve estar evidenciada a relação de causa e efeito entre o aumento da despesa com pessoal e o ato praticado pelo gestor público municipal.

Neste sentido, a regra não alcança a “concessão de vantagens, inclusive as temporais – ex facto temporis – reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos” (Santa Catarina, 2024, p. 16). Por exemplo, não estão proibidos os aumentos advindos de vantagens pessoais já previstas no estatuto dos servidores (São Paulo, 2015).<sup>4</sup> Mileski (2001, p. 7) assevera que “(...) há que ser observado o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Ainda assim, contudo, deve-se obedecer aos demais limites e condições acerca da despesa com pessoal dispostos na LRF, válidos do início ao fim do mandato. Em particular, ressalta-se que significativa parte das despesas de pessoal configura-se como despesa obrigatória de caráter



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

continuado, isto é, fixa "(...)" para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios", a qual exige compensação "(...)" pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa" (LRF, art. 17). Logo, ainda que preservada a relação DTP/RCL, o aumento da despesa com pessoal classificada como despesa obrigatória de caráter continuado não pode ser neutralizado pelo aumento temporário da receita, por exemplo, por meio de transferências voluntárias (Toledo Jr.; Rossi, 2002).

### **PARTE DISPOSITIVA DO VETO**

Diante dos fundamentos de ordem jurídico constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 57/2024, constante na forma apresentada perante a Câmara Municipal de São Mamede-PB. Encaminhe-se o VETO, bem como o Projeto de Lei nº 57/2024, para Câmara Municipal de São Mamede-PB, como forma de apreciar o presente VETO. Publique-se.

**São Mamede (PB), 13 de dezembro de 2024**

UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS  
LIMA:06116826482  
**Umberto Jefferson de Moraes Lima**  
Prefeito Constitucional

Assinado de forma digital por  
UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS  
LIMA:06116826482  
Dados: 2024.12.16 11:24:41 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem GP/PMSM nº 028/2024. São Mamede/PB, 13 de dezembro de 2024.

Encaminhamos à apreciação dos Nobres Vereadores, o presente **VETO DO PODER EXECUTIVO DE SÃO MAMEDE - PB, AO PROJETO DE LEI Nº 57/2024, APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO DE SÃO MAMEDE- PB.**

Atendo inicialmente ao princípio basilar do administrador público, qual seja, o princípio da legalidade, cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto nos **§ 2º, do art. 37, da Lei Orgânica do município**, vetei integralmente ao **Projeto de Lei nº 57/2024**, que dispõe sobre a autorização do poder executivo municipal a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e dá outras providências, pelas razões e justificativas do veto a seguir.

Portanto o que justifica as razões do veto ao presente **Projeto de Lei nº 57/2024** é de iniciativa reservada ou privativa do Poder Executivo, não diz respeito a retirada de qualquer direito da classe de servidores beneficiada com o objeto do presente projeto de lei, mais sim da iniciativa do Poder Legislativo, promover qualquer aumento de despesa de pessoal, conforme previsto no Projeto de Lei Original, conforme dispõe a **Constituição Federal**, conforme **art. 63, inciso I**, e da vedações da **Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei De Responsabilidade Fiscal (LRF) - Art. 21, IV, Alínea "a" e "b"**

Sem mais para o momento, despedimo-nos, renovando os nossos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,  
UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS  
LIMA:06116826482  
Assinado de forma digital por  
UMBERTO JEFFERSON DE  
MORAIS LIMA:06116826482  
Dados: 2024.12.16 11:43:07  
**Umberto Jefferson Moraes de Lima**  
Prefeito Constitucional

Exmo. Sr.º  
**Vereador Berlanio Borburema da Silva**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Mamede PB  
N e s t a